

ACÓRDÃO AC nº 04959/2016

PLENO - TCM-GO

Processo n. : 03230/2015 F2
Município : RIO VERDE
Assunto : RECURSO ORDINÁRIO
Interessado : LEGISLATIVO
Período : JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014
Gestor : IDELSON MENDES
CPF : 319.624.831-34
Contador : DENER FERREIRA BORGES
CPF : 878.940.411-49
Controle Interno : TEMISTOCLES CRUVINEL DA SILVA
CPF : 124.796.911-87

Município de RIO VERDE. LEGISLATIVO. Contas de Gestão. Exercício de 2014. Recurso Ordinário. ACÓRDÃO AC Nº 08982/15. Contas Irregulares. Multa e Débito.

Recurso Conhecido e Provido Parcialmente.

Contas Regulares com Ressalvas. Multa e Débito Desconstituídos. Ressalta que na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida. Mantém os demais termos do Acórdão recorrido. Decisão Convergente com a SR e com o MPC.

Tratam os presentes autos do **RECURSO ORDINÁRIO** autuado por meio da petição (fls. 01/08, Vol. I, fase 2) da lavra do **SR. IDELSON MENDES**, objetivando a reforma do **ACÓRDÃO AC Nº 08982/15**, por meio do qual as **CONTAS DE GESTÃO** do **LEGISLATIVO** do Município de **RIO VERDE**, relativas ao exercício de **2014**, foram julgadas irregulares, imputando multas e débito em desfavor do gestor, em razão de irregularidades apontadas no referido Acórdão.

ACORDA o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, por seus membros integrantes do Colegiado, acolhendo as razões expostas no voto do Relator:

1. **CONHECER** do presente recurso;

2. No mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, conforme segue:

2.1. **REFORMAR** a decisão contida no **ACÓRDÃO AC Nº 08982/15**, no sentido de:

2.1.1. **CONSIDERAR sanada** a irregularidade apontada no **item 2**.

2.1.2. **CONSIDERAR ressalvadas** as irregularidades contidas nos **itens 1 e 3**.

2.1.3. **DESCONSTITUIR** a **MULTA** imputada ao Gestor no valor de **R\$250,38**, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

2.1.4. **DESCONSTITUIR** o **DÉBITO** imputado ao Gestor no valor de **R\$605.992,49**, tendo em vista a **ressalva** da irregularidade do **item 1** e o **saneamento** da irregularidade do **item 2**.

2.1.5. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as **CONTAS DE GESTÃO** de responsabilidade do **SR. IDELSON MENDES**, gestor do **LEGISLATIVO** do Município de **RIO VERDE**, no exercício de **2014**, em razão de considerar **ressalvadas** as irregularidades apontadas nos **itens 1 e 3**.

2.2. **MANTER** os demais termos do Acórdão recorrido.

3. **RESSALTAR** que, na análise deste recurso, as informações



apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para os fins.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 03/08/2016.

Presidente: Cons. Honor Cruvinel de Oliveira

Relator: Cons. Francisco José Ramos

Participantes da votação:

- | | | | |
|---|---|---|--|
| 1 | Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto | 2 | Cons. Sebastião Monteiro Guimarães Filho |
| 3 | Cons. Daniel Augusto Goulart | 4 | Cons. Joaquim Alves de Castro Neto |
| 5 | Cons ^a . Maria Teresa Garrido Santos | | |

Presente: José Gustavo Athayde , Ministério Público de Contas

ACÓRDÃO AC nº

PLENO - TCM-GO

Processo n. : 03230/2015 F2
Município : RIO VERDE
Assunto : RECURSO ORDINÁRIO
Interessado : LEGISLATIVO
Período : JANEIRO A DEZEMBRO DE 2014
Gestor : IDELSON MENDES
CPF : 319.624.831-34
Contador : DENER FERREIRA BORGES
CPF : 878.940.411-49
Controle Interno : TEMISTOCLES CRUVINEL DA SILVA
CPF : 124.796.911-87

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **RECURSO ORDINÁRIO** autuado por meio da petição (fls. 01/08, Vol. I, fase 2) da lavra do **SR. IDELSON MENDES**, objetivando a reforma do **ACÓRDÃO AC Nº 08982/15**, por meio do qual as **CONTAS DE GESTÃO** do **LEGISLATIVO** do Município de **RIO VERDE**, relativas ao exercício de **2014**, foram julgadas irregulares, imputando multas e débito em desfavor do gestor, em razão de irregularidades apontadas no referido Acórdão.

I. DO RECEBIMENTO DO RECURSO:

O presente recurso foi admitido e distribuído à Relatoria ao Conselheiro Francisco José Ramos, pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 8.839/15 (fl. 382, Vol. II, fase 2).

II. DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DE RECURSOS:

Encaminhados os autos à Secretaria de Recursos, esta mediante Certificado nº 820/16 (fls. 383/386, Vol. II, fase 2), manifestou-se nos seguintes termos:

“(…)

DAS IRREGULARIDADES E DAS MANIFESTAÇÕES

IRREGULARIDADE Nº 1 – Item 22 (9, do CA), DOS GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO

Comparativo entre o Montante Pago (SICOM) e a Folha de Pagamento (SCGP)			
SCGP (A)	Valor da Folha de Pagamento	10.828.703,26	10.606.267,79
	*Ajuste da SCMG	222.435,47	
SICOM CONTÁBIL (B)	31900900/99 Salário Família		11.203.620,06
	31900400/99 Temporários		
	31901100/99 Vencimentos e Vantagens fixas	10.688.611,12	
	31909400/99 Indenizações e Restituições	515.008,94	
		-	
Diferença passível de imputação de débito ao gestor (A-B)			- 597.352,27
Diferença percentual entre entre folha (SCGP) e empenhos (SICOM)			-5,63%
O gestor deve justificar a diferença evidenciada acima.			

Fonte: Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM GO e SGCP (fls. 302/303).

*Considerando os abatimentos identificados no Sistema de Controle de Gastos de Pessoal, esta SCMG procedeu aos seguintes ajustes: exclusão de faltas e dias não trabalhados e exclusão de adiantamentos de 13º salário (fl.315).

O total de pagamentos da folha de pessoal, contabilizado no SICOM/TCM, é superior ao valor informado no SCGP/TCM (fls. 302/303; 315), contrariando o art. 29, I, IN nº 12/2014, e caracterizando saída irregular de numerário (Item 29, Anexo VIII da DN 7/2015).

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Os valores empenhados relativos às folhas de pagamento do Poder Legislativo, no período de janeiro a dezembro e Décimo Terceiro Salário do ano de 2014, conforme evidencia a relação de empenhos emitidos, encaminhados em anexo (DOC. 001), e já constantes do processo em questão, totalizam a importância de R\$ 10.688.611,12 (dez milhões seiscentos e oitenta e oito mil seiscentos e onze reais e doze centavos), no elemento de despesas 319011 e ainda R\$ 515.008,94 (quinhentos e quinze mil oito reais e noventa e quatro centavos), no elemento de despesas 319094.

Estamos encaminhando ainda os Resumos das Folhas de Pagamento do exercício de 2014, pormenorizando a composição da Folha de Pagamento, as quais comprovam com clareza que os valores informados no SICOM/TCM, guardam total compatibilidade com os valores apresentados, juntamente com a Declaração da responsável pelo Setor de Recursos Humanos, confirmando as justificativas apresentadas. Justificamos ainda que as diferenças apontadas de valores informados ao TCM, através do meio eletrônico, ocorreram devido a um erro técnico formal, nas informações dos dados de pessoal, os quais deixaram de informar os valores correspondentes às diferenças salariais pagas aos vereadores durante o exercício de 2014, as quais não foram incluídas nas informações de pessoal.

As informações incorretas apresentadas no meio eletrônico ao SCGP, após o apontamento feito na fase de diligência, foram reconhecidas pelo Gestor, porém a única maneira

de regularizar a divergência seria a retransmissão dos dados de pessoal de janeiro a dezembro de 2014.

Conhecedores da dificuldade e até a impossibilidade de retransmissão e sobreposição, solicitamos que sejam considerados os valores informados no SICOM/TCM, os quais conforme comprovação permitem qualquer tipo de aferição e análise da prestação de contas, devendo considerar os Documentos apresentados e as justificativas, senão autorizar e solicitar que sejam reenviados os dados eletrônicos de pessoal

Falha técnica e erro formal não pode ser motivo de reprovação das contas, pois resta totalmente comprovado que os valores corretos informados no SICOM/TCM, guardam total confiabilidade, não caracterizando em momento algum saída irregular de numerário e sim um erro formal, uma falha de natureza técnica a qual para saneamento total, somente seria possível através de reenvio de arquivos de pessoal dos meses de janeiro a dezembro de 2014.

ANÁLISE DA SECRETARIA: O recorrente juntou a relação de empenhos do elemento de despesa 3.1.90.11.00/99 no montante de R\$10.688.611,12 (fls. 12/14-vol.1-Fase 2) e a relação de empenhos do elemento de despesa 3.1.90.94.00/99 no montante de R\$515.008,94 (fls. 15/218-vol.1-Fase 2), totalizando R\$11.203.620,06. Anexou ainda, os demonstrativos das diferenças salariais pagas no exercício de 2014 no montante de R\$607.231,31, fls. 019/308-vol.1-Fase 2, bem como as planilhas demonstrativas das diferenças salariais no período 2009 a 2012, com os devidos empenhos e ordens de pagamento do exercício de 2014, ficando assim demonstrado ter havido erro na informação encaminhada ao SCGP/TCM. No entanto, permanece a divergência com o SICOM/TCM, pois o art. 30, § 5º, da IN nº 012/14 veda a possibilidade de reenvio de dados em grau recursal. Diante do exposto, a presente irregularidade será ressalvada e o débito desconstituído.

IRREGULARIDADE Nº 2. Item 22 (10.1 do CA), O desconto da contribuição previdenciária dos segurados da previdência própria não observou o estabelecido na Lei Municipal nº 5.304/07 (Item 20, Anexo VIII da DN 7/2015).

Contribuição dos servidores - RPPS	
Base de Cálculo apresentada no Quadro Demonstrativo	338.245,36
Elemento de despesa 31901103	558.717,19
Vantagens temporárias informadas ao SCGP	85.993,70
Totalização: Elemento de despesa, excluídas vantagens temporárias	472.723,49
A Base de cálculo do Quadro Demonstrativo não guarda correlação com os dados do SICOM, não havendo nos autos justificativa para a divergência. Assim, a base de cálculo utilizada foi o valor empenhado em vantagens fixas.	
A) Contribuição dos servidores (Alíquota legal 11%)	61.458,89
Percentual da divergência ((A-B)/A)	25,40%
B) Valor Retido (Balancete Financeiro)	45.847,21
C) Valor Repassado (Balancete Financeiro)	45.847,21
D) Diferença (B-C)	-
Percentual da diferença em relação ao valor retido (D/B)	0,00%

Fonte: Pesquisa de Empenhos SICOM, Balancete Financeiro, Quadro Demonstrativo e SCGP (fls. 305; 300; 65; 316/317).

Manifestação do Gestor (Fase 1): O gestor alega que os descontos obedeceram ao percentual previsto na Lei Municipal 5.304/07. Afirma que alguns proventos não compõem a base de cálculo para a incidência do desconto.

Análise do Mérito (Fase 1): O gestor anexou aos autos a relação mensal contendo a base de cálculo previdenciária de cada servidor efetivo (fls. 253/265-vol.2). Após análise da documentação apresentada constatou-se que a base de cálculo encaminhada ao RPPS é R\$338.245,87. Considerando a base de cálculo informada, o pagamento da contribuição previdenciária dos segurados à previdência própria (R\$45.847,21) foi efetuado em desacordo com o estabelecido na Lei Municipal nº 5.304/07, sendo retido e repassado R\$8.640,22 a maior. Desta forma, mantém-se a irregularidade e imputa-se débito em desfavor do gestor no montante de R\$8.640,22.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Os descontos da contribuição previdenciária dos segurados da Previdência Própria - IPARV obedeceram ao percentual previsto na Lei nº 5.304/2007, a diferença apurada na ordem de R\$ 8.640,22, como sendo pagamento irregular, a maior do que o devido, refere tão somente às diferenças salariais pagas aos servidores efetivos e que não foram consideradas na base de cálculo, juntamente com 03 (três) rescisões de trabalho de servidores efetivos, ocorridas no período, que se consideradas ao montante já considerado estão totalmente de acordo com a Legislação Previdenciária Municipal.

Para maior esclarecimento das justificativas, estamos encaminhando novamente as relações das bases da Previdência Própria, que somadas às diferenças, também encaminhadas em anexo, e ainda às rescisões, totalizam a base de cálculo que originou os recolhimentos (DOC. 002).

Diante do exposto requer que sejam consideradas as justificativas apresentadas e sanada a presente irregularidade e ainda desconsiderada a possibilidade de aplicação de multa e débito ao ex-gestor, por ser a medida mais justa que o caso requer.

ANÁLISE DA SECRETARIA: O recorrente juntou às fls. 310/322-vol.1-Fase 2 a relação das bases de cálculos da Previdência Municipal dos meses de janeiro/dezembro e o 13º salário (exercício de 2014). Anexou ainda, planilha demonstrativa das diferenças do IPARV-PREVIDENCIA no valor de R\$8.640,22, referente aos valores retidos a título de contribuição previdenciária ao RPPS e rescisões e diferenças salariais, devidamente acompanhada dos termos de rescisão e dos comprovantes de pagamento (fls.323/358- vol.1-Fase 2). Desta forma, conclui-se que o valor retido a maior no balancete financeiro refere-se à retenção previdenciária incidente sobre as rescisões e as diferenças salariais. Item sanado. Desconstituída a imputação de débito

IRREGULARIDADE Nº 3. Item 22 (11.3 do CA), O pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência própria foi efetuado a maior no valor de R\$44.976,53 do que o estabelecido na Lei Municipal nº 5.304/07, infringindo a legislação municipal e o art. 75, I, da Lei nº 4.320/1964 (Item 23, Anexo VIII da DN 7/2015).

Contribuições RGPS (Patronais)		
Base de Cálculo do Quadro Demonstrativo (servidores e ag. políticos)		9.534.377,25
Base de Cálculo do Quadro Demonstrativo (prestadores de serviço)		-
31901104/99		10.129.893,93
33903600/99		134.633,00
O Quadro Demonstrativo apresentado, informando a base de cálculo adotada para os servidores e agente políticos, não guarda relação com os dados enviados ao SICOM. Portanto, a base de cálculo utilizada foi o valor empenhado como vantagens fixas.		
O Quadro demonstrativo apresentado, informando a base de cálculo para os prestadores de serviço, não guarda relação com as informações enviadas ao SICOM. Portanto, o valor adotado como base de cálculo foi o valor empenhado (serviços/pessoa física).		
Montante a empenhar (servidores/agente políticos)	A) Alíquota mínima: 21%	2.127.277,73
	B) Alíquota máxima: 24%	2.431.174,54
Montante a empenhar (prestadores de serviço)	C) Alíquota 20%	26.926,60
D) Montante devido MÍNIMO (A+C)		2.154.204,33
Percentual (D-G)/D		7,64%
E) Montante devido MÁXIMO (B+C)		2.458.101,14
F) Montante empenhado		1.989.633,08
G) Montante pago		1.989.633,08
H) Diferença (F-G)		-

Fonte: Pesquisa de Empenhos SICOM/TCM GO e Quadro Demonstrativo (fls. 308/310; 69).

Manifestação do Gestor (Fase 1): Em síntese, o gestor alega que a contribuição patronal observou a alíquota prevista em lei.

Análise do Mérito (Fase 1): Após análise dos autos constatou-se que não houve a juntada de documentos comprobatórios imprescindíveis à comprovação do cumprimento das obrigações previdenciárias do órgão, tais como: resumo da folha de pagamento do Poder Legislativo, base de cálculo previdenciária (folha de pagamento e prestadores de serviço), GFIP's e GPS com autenticação bancária ou comprovante de pagamento, referente a todo o exercício de 2014. Considerando que o gestor não demonstrou a regularidade do pagamento de suas obrigações previdenciárias devido à insuficiência da documentação carreada aos autos, mantém-se a irregularidade.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Estamos encaminhando os Resumos das Folhas de Pagamento dos Servidores Comissionados e Vereadores, os quais são filiados obrigatórios ao RGPS, acompanhados das GFIPs e ainda os comprovantes de pagamentos das mesmas com a devida autenticação bancária da guia OPS, durante todo o exercício de 2014 (DOC. 003).

Os valores divergentes na apuração ocorreram devido a não consideração das diferenças salariais pagas aos vereadores em 2014, decorrentes da Lei 6.321/2013 (Revisão Geral Anual).

Os valores pagos a título de contribuição patronal dos servidores comissionados e vereadores observou a alíquota fixada pelo RGPS, porém ocorre que conforme justificado anteriormente, durante o exercício de 2014, os valores pagos aos vereadores, relativo a

diferença do período de março de 2013 a agosto de 2014, aumentaram a base de cálculo se considerarmos os mesmos na totalidade, valores que correspondem ao período de 2013/2014.

O Recolhimento da Previdência Patronal da diferença salarial, a qual dependia de retificação das informações à Previdência Geral, através das correções das GFIPS, não foi realizada durante o exercício de 2014, pela falta de tempo hábil de apuração dos valores, tendo em vista que o Acórdão que aprovou a Lei 6.321/2013 (Revisão Geral Anual) foi julgado tão somente em 09/07/2014 e publicada em 08/08/2014, e assim, repita-se, não houve prazo razoável para apuração das diferenças das GFIPS dos subsídios revisados ainda no exercício de 2014 e dentro do mandato do Gestor. Diante do exposto justificamos que as referidas despesas, contudo, foram realizadas legalmente conforme atesta o Controle Interno da Câmara Municipal.

ANÁLISE DA SECRETARIA: O recorrente juntou o resumo das folhas de pagamento dos servidores comissionados e folhas de pagamento dos vereadores no exercício de 2014, conforme documentos de fls. 360/600-vol.1-Fase 2 e fls. 001/379-vol.2-Fase 2, bem como as GFIP's de todo o exercício de 2014, demonstrando que a diferença entre o valor e devido e o montante pago se deu em virtude da não consideração das diferenças salariais pagas aos vereadores em 2014, decorrentes da Lei Municipal 6.321/2013 (Revisão Geral Anual).

Considerando que o valor pago no exercício equivale a mais de 92% do mínimo devido, calculado sobre o valor bruto da folha de pagamento, esta Secretaria entende que a irregularidade pode ser ressalvada na presente prestação de contas.

DAS MULTAS

MULTA Nº 01 - Imputar MULTA ao gestor IDELSON MENDES com fulcro no art. 47, inciso VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07 – LOTCM/GO.

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Solicita a desconsideração da multa.

ANÁLISE DA SECRETARIA: Trata-se de multa decorrente do julgamento pela irregularidade das contas em análise, em Acórdão anterior, fundamentada no art. 47-A, VIII, da Lei n.º 15.958/07, com alteração dada pela Lei n.º 16.467/09. Considerando que as irregularidades foram sanadas e/ou ressalvadas, a multa será desconstituída.

DO DÉBITO

DEBITO Nº 1 - IMPUTAR DÉBITO ao gestor, IDELSON MENDES por irregularidades apontadas nos itens 22 (9 e 10.1 do CA)

ALEGAÇÃO DO RECORRENTE: Solicita que seja desconstituída a imputação do débito.

ANÁLISE DA SECRETARIA: Consoante análise das irregularidades 1 e 2 do voto do relator (9 e 10.1 do CA), o débito será desconstituído.

CONCLUSÃO

IRREGULARIDADE SANADA: item 2 (voto do relator).

IRREGULARIDADES RESSALVADAS: itens 1 e 3 (voto do relator).

MULTA DESCONSTITUÍDA: Nº 1

DÉBITO DESCONSTITUÍDO: Nº 1 (R\$605.992,49).

Do exposto,

CERTIFICA a **SECRETARIA DE RECURSOS** que pode o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu Colegiado, à vista das considerações retro, conhecer do presente recurso e **DAR-LHE PROVIMENTO**, em virtude do saneamento da irregularidade contida no item 2 e das ressalvas contidas nos itens 1 e 3, modificando a decisão contida no Acórdão AC 08982/15, para julgar **REGULARES** com **RESSALVA** as Contas de Gestão do Sr. **IDELSON MENDES**, relativas ao exercício de 2014 do Poder Legislativo do Município de **RIO VERDE**.

Certifica ainda, desconstituir a multa nº 1 e a imputação do débito no valor de **R\$605.992,49**

(...)”

Ao final, a Secretaria de Recursos, pugnou por dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao **RECURSO ORDINÁRIO**, manifestando entendimento no sentido de **REFORMAR** parcialmente o **ACÓRDÃO AC Nº 08982/15**, julgando **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de responsabilidade do **SR. IDELSON MENDES**, Gestor do **LEGISLATIVO** do Município de **RIO VERDE** no exercício de **2014**, em razão de considerar **sanada** a irregularidade do **item 2** e **ressalvar** as irregularidades apontadas nos **itens 1 e 3**, em consequência, **desconstituiu** a **multa** imputada ao Gestor no valor de **R\$250,38**, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, e o débito imputado no valor de **R\$605.992,49**, tendo em vista a **ressalva** da irregularidade do **item 1** e o **saneamento** da irregularidade do **item 2**.

III. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

O Ministério Público de Contas deste TCM exarou o Parecer nº 3.886/16 (fl. 387, Vol. II, fase 2), nos termos da análise realizada pela unidade técnica desta Corte de Contas, no qual, manifestou-se em concordância com o posicionamento da Secretaria de Recursos, logo pela **regularidade com ressalvas** das contas reexaminadas, bem como, por desconstituir a multa e o débito imputado ao gestor.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Após análise dos autos, **CONCORDO** o posicionamento exposto pela Secretaria de Recursos, posteriormente referendado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer conclusivo, que manifestaram-se por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto em face do **ACÓRDÃO AC Nº 08982/15**, em razão de considerar **sanada** a irregularidade apontada no **item 2** e **ressalvadas** as dos **itens 1 e 3**, em consequência, **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de responsabilidade do **SR. IDELSON MENDES**, gestor do **LEGISLATIVO** do Município de **RIO VERDE** no exercício de **2014**.

CONCORDO também, em **DESCONSTITUIR** a **MULTA** imputada ao Gestor no valor de **R\$250,38**, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Por último, **CONCORDO** em **DESCONSTITUIR** o **DÉBITO** imputado ao Gestor no valor de **R\$605.992,49**, tendo em vista a **ressalva** da irregularidade do **item 1** e o **saneamento** da irregularidade do **item 2**.

Diante do exposto, apresento VOTO nos seguintes termos:

1. **CONHECER** do presente recurso;
2. No mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, conforme segue:

2.1. **REFORMAR** a decisão contida no **ACÓRDÃO AC Nº 08982/15**, no sentido de:

2.1.1. **CONSIDERAR sanada** a irregularidade apontada no **item 2**.

2.1.2. **CONSIDERAR ressalvadas** as irregularidades contidas nos **itens 1 e 3**.

2.1.3. DESCONSTITUIR a MULTA imputada ao Gestor no valor de **R\$250,38**, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

2.1.4. DESCONSTITUIR o DÉBITO imputado ao Gestor no valor de **R\$605.992,49**, tendo em vista a **ressalva** da irregularidade do **item 1** e o **saneamento** da irregularidade do **item 2**.

2.1.5. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as **CONTAS DE GESTÃO** de responsabilidade do **SR. IDELSON MENDES**, gestor do **LEGISLATIVO** do Município de **RIO VERDE**, no exercício de **2014**, em razão de considerar **ressalvadas** as irregularidades apontadas nos **itens 1 e 3**.

2.2. MANTER os demais termos do Acórdão recorrido.

3. RESSALTAR que, na análise deste recurso, as informações apresentadas ao SICOM-TCM e os documentos constantes dos autos foram considerados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 08 de julho de 2016.

FRANCISCO JOSÉ RAMOS
Conselheiro Relator



Estado de Goiás
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
Gabinete do Conselheiro Francisco José Ramos

Processo nº 03230/15 F2

Fl.